



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.135 - AL  
(2012/0158323-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
AGRAVANTE : JOSÉ CLEVERTON DE MELO  
ADVOGADO : CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS.  
SÚMULA N. 7/STJ.**

1. A conclusão buscada pela agravante enseja a revisão dos pressupostos fáticos fixados na origem de que:

- a) A citação por edital se fez necessária diante do **comportamento fugidio do devedor**;
- b) A falta de nomeação de curador especial não lhe trouxe prejuízo porque tomou ciência do processo antes do término do prazo para embargar;
- c) Houve trânsito em julgado de embargos de terceiro onde se concluiu pela anulação de arrematação do bem aqui novamente constrito; e
- d) A decisão do STJ não lhe aproveita.

2. Tal revisão é vedada pela Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.135 - AL  
(2012/0158323-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : JOSÉ CLEVERTON DE MELO**  
**ADVOGADO : CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde conheci do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento em razão de encontrar-se correta a decisão que não admitiu o recurso especial na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 559/560 e 582/584).

Alega a agravante que não se torna necessário o revolvimento de matéria fática. Afirma que a própria decisão ressaltou que automaticamente após o retorno negativo da tentativa de citação postal, seguiu-se a citação por Edital, sem qualquer tentativa de localização do recorrente, o que torna inequívoca, não apenas a violação da legislação federal, como também se coloca em rota de colisão com outros arestos paradigmas oriundos do STJ (e-STJ fls. 589/616).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.135 - AL  
(2012/0158323-0)

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. A conclusão buscada pela agravante enseja a revisão dos pressupostos fáticos fixados na origem de que:

- a) A citação por edital se fez necessária diante do **comportamento fugidio do devedor**;
- b) A falta de nomeação de curador especial não lhe trouxe prejuízo porque tomou ciência do processo antes do término do prazo para embargar;
- c) Houve trânsito em julgado de embargos de terceiro onde se concluiu pela anulação de arrematação do bem aqui novamente constrito; e
- d) A decisão do STJ não lhe aproveita.

2. Tal revisão é vedada pela Súmula n. 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão proferida na instância a quo que negou seguimento a recurso especial por entender que incidente o enunciado n. 7 da Súmula do STJ e não demonstrado o dissídio (e-STJ fls. 526).

Alega o agravante que a decisão de admissibilidade foi genérica. Pugna pelo afastamento da Súmula n. 7/STJ e julgamento de seu recurso especial no mérito, pois houve nulidade da arrematação efetuada sobre seu bem já que nula a citação por edital e ausente a nomeação de curador especial (e-STJ fls. 530/550).

Sem contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a agravante. Consoante se depreende dos autos, o acórdão proferido pela Corte de Origem sedimentou os seguintes fatos, *in verbis*:

Inicialmente, rejeito os argumentos de nulidade das citações por edital, em ambas as execuções (nº 2001.80.00.003011-7 e 2003.80.00.005289-4), tendo em vista que **o executado sempre criava óbices à concretização do ato citatório, não havendo outra alternativa ao Poder Judiciário.**

**Se não houve a citação por hora certa, foi porque o próprio recorrente criou obstáculos, conforme noticiado pelo Oficial de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça (e-STJ fl. 445).

[...]

Argúi também o embargante que, naqueles autos, não fora nomeado-curador especial, em consonância com o disposto no art 9º, II, do CPC e que por esse ato, o processamento daquele feito também seria nulo.

Nesse passo, embora não se olvide dos claros termos do enunciado da Súmula de n. 196 do STJ, há que se registrar que **da omissão apontada não originou qualquer prejuízo para o embargante, [...]**.

Em primeiro lugar, verifica-se que **o embargante não deduz qualquer alegação material que pudesse infirmar o título executado**. Além disso, constata-se também que **compareceu naqueles autos, como se observa à fl. 78, através de petição formalizada e datada em 09/06/2005 dentro ainda do prazo para apresentação dos embargos, [...]** e **que só fora adredemente protocolizada nesta Seção Judiciária após o decurso daquele prazo para tão-somente subsidiar a falsa notícia de que só obtivera ciência do feito executivo após o prazo para interposição de embargos (e-STJ fl. 446).**

[...]

Noutra via, argúi ainda o demandante que também haveria suposta nulidade na intimação das datas e dos locais para a realização dos leilões. Entretanto, devidamente verificada a lisura das citações editalícias efetivadas nos feitos executivos, diante da **ostensiva conduta fugidia do embargante/executado, impossível igualmente o acolhimento da nulidade apontada em relação ao edital de intimação dos leilões, visto que a forma editalícia se impusera por força tão-só de seu reprovável comportamento**, que a todo custo, tentou esquivar-se do cumprimento das ordens deste juízo, com o nocivo desiderato de provocar entraves injustificados ao normal processamento das execuções fiscais (e-STJ fl. 449).

[...]

Também, não merece prosperar o argumento de que é nula a arrematação por ter sido o bem expropriado objeto de anterior alienação judicial nos/autos da Execução Fiscal de n. 97.0004221-9, sendo, inclusive, objeto dos Embargos de Terceiro de n. 2002.80.00.001831-6.

É que **os referidos Embargos de Terceiros, já transitaram em julgado**, após sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, **onde se concluiu que a arrematação em questão tinha sido cancelada (e-STJ fl. 449).**

[...]

Por fim, afasta-se o argumento de que há nulidade da hasta pública pela **existência de decisão transitada em julgado no STJ no sentido de entender que os bens particulares do Recorrente não podem responder pelas dívidas da empresa Merc Incorporações Ltda, tendo em vista que, nas execuções em debate, o Apelante é o próprio devedor, não existindo a figura da co-responsabilidade (e-STJ fl. 450).**

Vê-se, pois, que a conclusão buscada pela agravante enseja a revisão dos pressupostos fáticos fixados na origem de que:

a) a citação por edital se fez necessária diante do comportamento fugidio do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor;

b) a falta de nomeação de curador especial não lhe trouxe prejuízo porque tomou ciência do processo antes do término do prazo para embargar;

c) houve trânsito em julgado de embargos de terceiro onde se concluiu pela anulação de arrematação do bem aqui novamente constrito; e

d) a decisão do STJ não lhe aproveita.

Tal revisão é vedada pela Súmula n. 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Desta forma a decisão que negou seguimento ao recurso especial está correta, posto que de acordo com a jurisprudência deste STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial e a ele NEGOU PROVIMENTO, na forma do art. 544, §4º, II, "a", do CPC.

Com efeito, a decisão invocou os fatos descritos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", dentre eles a afirmação de que **houve comportamento fugidio do devedor.**

A incidência da Súmula n. 7/STJ se evidencia e obsta, igualmente, a interposição do recurso pelo dissídio.

O agravo não merece provimento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0158323-0

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 208.135 / AL**

Número Origem: 200780000050878

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CLEVERTON DE MELO  
ADVOGADO : CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ CLEVERTON DE MELO  
ADVOGADO : CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.